CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº18/2026

Dispõe sobre o ingresso e a permanência de pessoas com deficiência acompanhadas de cão de assistência em locais de uso público ou privado no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo regulamentar o direito das pessoas com deficiência de ingressarem com o seu cão de assistência em todos os estabelecimentos públicos ou particulares, meios de transporte coletivos ou individuais, ou qualquer local onde necessite, na forma da Lei Federal nº 11.126/2005.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se cão de assistência:

I - Cão-guia: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência visual;

II - Cão-ouvinte: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência auditiva;

III - Cão de assistência ao autista: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

IV – Cão de assistência emocional: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas que necessitam de suporte emocional; e

V - Cão de serviço: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas não compreendidos nos incisos anteriores;

Art. 3º. É vedada a cobrança de qualquer valor adicional vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou a presença do cão de assistência nos veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado coletivo ou individual de passageiros, quais sejam, táxis, vans ou ônibus de turismo e os que se realizam por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTC`s. Parágrafo único. Aplica-se aos cães em treinamento e aos cães em família socializadora o disposto no presente artigo.

Art. 4º - É vedada a exigência do uso de focinheiras nos cães de assistência, nos cães em treinamento e nos cães em família socializadora para o ingresso nos locais mencionados no artigo 1º.

Art. 5º - O usuário do cão de assistência deverá portar a carteira de identificação de animal de assistência, bem como a apresentação da carteirinha de vacinação, cuja regulamentação deverá ser feita pelo executivo em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, para que seja apresentada sempre que exigida, bem como colete informativo com função, nome do cão e medalha com sua identificação.

Parágrafo único. A carteira de identificação do animal será emitida por instituição nacional, estrangeira ou de outra forma definida por regulamento do executivo, que terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei.

Art. 6º Estando a pessoa com deficiência acompanhada, será assegurado o atendimento ao acompanhante e ao cão de assistência.

Art. 7º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o exercício dos direitos previstos nesta lei, sendo que seu descumprimento sujeitará às seguintes penalidades:

I - No caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla:

Sanção - multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - No caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1o ou de se condicionar tal acesso à separação do cão:

Sanção - multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

III - no caso de reincidência:

Sanção - interdição, pelo período de trinta dias, e multa no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§1º O executivo regulamentará no prazo de 60 dias a forma de julgamento e execução do processo administrativo sancionatório;

§ 2º: os valores arrecadados serão destinados aos programas municipais de proteção animal conforme regulamentação do executivo.

Art. 8º Estando a pessoa com deficiência acompanhada, será assegurado o atendimento ao acompanhante e ao cão de assistência.

Art. 9º Aos instrutores e treinadores de cães de assistência ao autista e às famílias socializadoras autorizadas, serão garantidos os direitos previstos nesta lei, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Art 10º O Poder Executivo Municipal deverá prever, nos termos do regramento orçamentário, dotação específica para a implementação desta Lei, garantindo os recursos necessários para a execução dos programas e projetos

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora do Município de Salvador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar, no âmbito do Município de Salvador, o pleno exercício do direito de ir e vir das pessoas com deficiência que utilizam cães de assistência, promovendo inclusão, acessibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 consagra, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, impondo ao Poder Público o dever de promover políticas que garantam a participação plena das pessoas com deficiência na vida social. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, reforça esse compromisso.

Embora a Lei Federal nº 11.126/2005 assegure o direito de acesso das pessoas com deficiência visual acompanhadas de cão-guia, verifica-se a necessidade de ampliar a proteção normativa, reconhecendo outras modalidades de cães de assistência, como aqueles destinados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deficiência auditiva, física ou emocional, conforme já reconhecido por legislações municipais e internacionais.

A ausência de regulamentação municipal específica gera situações recorrentes de constrangimento, discriminação e violação de direitos, especialmente em estabelecimentos comerciais e meios de transporte. O Projeto de Lei ora apresentado supre essa lacuna normativa, harmonizando-se com a legislação federal e respeitando a competência municipal para legislar sobre interesse local e acessibilidade urbana.

Além de garantir direitos, a proposta estabelece deveres claros, critérios de identificação e sanções proporcionais, contribuindo para a segurança jurídica, a conscientização social e a efetividade das políticas públicas de inclusão.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, como importante instrumento de promoção da inclusão social, da cidadania e da dignidade das pessoas com deficiência no Município de Salvador.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora do Município de Salvador